



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004267/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.764 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ZILMA GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/PNUD. ISENÇÃO.

O REsp nº 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STF e STJ, em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou ajustar os rendimentos declarados, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 64.843,24, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 50/53):

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento, de fls. 25 a 28, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, de imposto a restituir de R\$ 649,21 para imposto a pagar de R\$ 15.327,55.

Conforme revela documento à fl. 29, a Notificação de Lançamento ora impugnada resultou do indeferimento a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo contribuinte.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 15.327,55, que acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até 29 de agosto de 2008, perfaz um crédito tributário apurado total de R\$ 29.074,82.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do interessado em que foi verificada **omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 64.843,24**. Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 26, **confrontando-se o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados com o valor informado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (Organização da Aviação Civil Internacional – OACI), em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais, constatou-se a omissão de rendimentos**.

Cientificado do indeferimento de SRL em 24/10/2008 (AR à fl. 33), o interessado apresentou impugnação, à fls. 01 a 03 e 30, e respectiva documentação em 12/11/2008 e 17/11/2008.

Em síntese, o impugnante solicita o que o lançamento seja retificado em função de erros cometidos na Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2007, para considerar:

i) o rendimento tributável recebido da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, no valor de R\$ 64.843,24;

ii) a isenção de parte do rendimento recebido do Governo do Estado do Rio de Janeiro, informado como tributável;

iii) o dispêndio com curso de pós-graduação como dedutível; e

iv) o valor informado de despesas médicas de R\$ 11.325,93 e não o informado.

É solicitado, ainda, que seja autorizado o parcelamento do crédito tributário remanescente.

Após, foi apresentada nova petição, de fl. 30, com a finalidade “*de retificar o objetivo da impugnação feita (...), agora no sentido de impugnar o lançamento*”, pois não

concorda com o valor apurado, por entender que “*houve erro ao serem consideradas as parcelas que redundaram no valor recalculado*” e por não terem sido levadas em consideração os erros cometidos na DAA.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL. Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

PARCELAMENTO. O controle e a administração dos processos de parcelamento são de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil, de acordo com a Portaria MF nº 030/05.

Cientificada da decisão, em 14/10/2011 (fls. 56/57), a contribuinte por procurador habilitado interpôs, em 10/11/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 65/69), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido do afastamento da omissão apurada, da isenção dos rendimentos em função do implemento da idade de 65 anos, bem como a retificação da DAA para inclusão de despesas com instrução e médicas. Requer, ao final, a revisão e reforma da decisão recorrida, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/71.

Em 26/12/2013, peticionou trazendo novos esclarecimentos, pugnando, com maior relevo, pela não incidência tributária sobre os rendimentos recebidos da ONU através de suas agências especializadas, dentre elas a Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, da qual foi contratada como perita/consultora, tendo recebido os correspondentes rendimentos durante o ano-calendário autuado, cuja deliberação neste sentido está amparada em decisão do STJ, proferida em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, reconhecendo o benefício fiscal nos casos da espécie, requerendo a isenção fiscal sobre os aludidos rendimentos recebidos (fls. 77/99).

Em 21/05/2015, peticionou novamente noticiando o recebimento de carta cobrança do débito objeto do presente feito, para liquidação no prazo de 75 dias, sob pena de inclusão no CADIN, sendo certo que o débito ora cobrado encontra-se pendente de julgamento do recurso voluntário interposto (fls. 102/127).

Em 16/06/2016, a unidade de origem atendendo ao despacho proferido (fls. 129/130), e após certificar a interposição recursal tempestiva, devolveu os autos ao CARF para apreciação e julgamento (fls. 134).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos omitidos pagos por Organismos Internacionais ONU/OACI – do pedido de retificação da DAA para correção dos rendimentos declarados e inclusão de despesas de instrução e médicas:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, no valor de R\$ 64.843,24, pela mantida pela decisão recorrida, bem como a retificação da declaração de ajuste anual para reclassificar parte dos rendimentos recebidos em face do implemento da idade de 65 anos, e também para inclusão de despesas com instrução e médicas, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada em face do direito à isenção tributária sobre os rendimentos recebidos da Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, agência especializada da ONU e acatamento da declaração retificadora apresentada.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 52/53):

Passa a ser analisada a **omissão de rendimentos recebidos do exterior**.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Nesse contexto, insta salientar que, a teor do § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Destarte, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

Isto posto, da análise dos documentos trazidos aos autos pelo interessado, **notadamente o Informe de Rendimentos 2006 da Organização de Aviação Civil Internacional, de fl. 12, constata-se que os rendimentos correspondentes, no valor total de R\$ 64.843,24, não foram informados na DAA em análise**, razão pela qual o lançamento correspondente deve ser mantido.

Com relação à solicitação para ajustes na DAA do interessado, no sentido de analisar a isenção do IRPF em função da idade, despesas de instrução e despesas médicas não informadas, é imperativo frisar que esta lide está adstrita apenas à irregularidade apurada na Notificação de Lançamento.

Quanto à solicitação para autorização de parcelamento, importa observar que é competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que jurisdiciona o domicílio tributário do interessado, controlar e administrar os processos de parcelamento. Sendo assim, àquela Delegacia, deve ser dirigido qualquer questionamento que o contribuinte

possua, relativamente ao seu direito de parcelamento, de acordo com a Portaria MF nº 030/05.

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo-se plenamente o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento. Ainda, **que o processo seja encaminhado ao setor competente da unidade de jurisdição do contribuinte para análise: do pedido de isenção do IRPF/2007 sobre rendimentos declarados em função da idade do contribuinte; da possibilidade de retificação do valor informado a título de despesas médicas e da inclusão do curso de pós-graduação como despesas com instrução, tal qual solicitado na impugnação.**

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar.

De início, quanto à **omissão de rendimentos apurada**, vale consignar a OACI trata-se de agência especializada da ONU, sido reconhecida pela própria RFB, conforme se depreende, a título de exemplificação, do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2013, pergunta 137:

AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DA ONU

137 - Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da ONU?

Os rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário determinado para os servidores do PNUD.

São Agências Especializadas da ONU:

- Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, Decreto nº 59.309, de 23 de setembro de 1966 -International Atomic Energy Agency (AEA).
- Associação Internacional de Desenvolvimento(AID) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Development Association (IDA).
- Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - Banco Mundial - Decreto nº 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Bank for Reconstruction and Development (IBRD).
- Corporação Financeira Internacional (CFI) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Finance Corporation (IFC).
- Fundo das Nações Unidas para a Infância (Fisi) Decreto nº 62.125, de 16 de janeiro de 1968 - United Nations Children Fund (Unicef).
- Fundo Monetário Internacional (FMI) Decreto nº 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Monetary Fund (IMF).
- **Organização da Aviação Civil Internacional (Oaci) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Civil Aviation Organization (Icao).**
- Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968; Decreto nº 86.006, de 14 de maio de 1981 - Food And Agriculture Organization of the United Nations (FAO).
- Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco).
- Organização Internacional de Refugiados (OIR) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR).

- Organização Internacional do Trabalho (OIT) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Labour Organization (ILO).
- Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OCMI) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Inter-Governmental Maritime Consultative Organization (IMCO).
- Organização Meteorológica Mundial (OMM) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - World Meteorological Organization (WMO).
- Organização Mundial da Saúde (OMS) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - World Health Organization (WHO).
- Organização Mundial do Turismo (OMT) Decreto nº 75.102, de 20 de dezembro de 1974; (segundo o Sítio da ONU é Agência Especializada da ONU).
- União Internacional de Telecomunicações (UIT) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Telecommunication Union (ITU).
- União Postal Universal (UPU) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Universal Postal Union (UPU).

(Para todas as agências: Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 28 de agosto de 1996)

Sobre o tema de fundo, tem-se que, de fato, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, **submetido ao regime de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC/73**, proferiu a seguinte decisão ao teor da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, **firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD**. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, **não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas**.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cabe salientar que o art. 62, § 2º do Anexo II do RICARF, assim expressamente determina:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pela Recorrente, contratada no Brasil para prestar serviços à Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, agência especializada da ONU – importando inclusive tal decisão judicial, diga-se de passagem, **com a revogação da Súmula CARF nº 39**, pela Portaria nº 3, de 09/01/2018, que apontava a natureza tributável dos rendimentos auferidos – resta sobremaneira indevida a tributação sobre os rendimentos em litígio.

Neste contexto, ancorado no conjunto probatório constante dos autos e aliado ao entendimento judicial formado em sede de **recurso representativo de controvérsia** na sistemática do art. 543-C do CPC/73, os rendimentos em comento deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual afastado o lançamento e tornado insubsistente o crédito tributário apurado.

Quanto ao **pedido de retificação da DAA/2007** para reclassificação dos rendimentos declarados em face do implemento da idade de 65 anos, bem como para inclusão das despesas com instrução, no valor de R\$ 1.984,80, e médicas, no valor de R\$ 11.325,93, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, conforme, aliás, bem consignado na decisão recorrida.

Não obstante, cabe salientar que a retificação da DAA é **obstada** pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário em litígio, ao teor do Comunicado nº 369095, emitido pela RFB, em 15/03/2015 (fls. 107), razão assiste à Recorrente, porquanto a suspensão pleiteada decorre de lei.

Assim **deverá** a unidade de origem, como lhe compete e se não já o fez, apurar o ocorrido e adotar as providências necessárias no sentido de obstar eventual cobrança relativa ao débito fiscal reclamado até o deslinde do presente feito, sobretudo levando-se em conta que durante o curso processual o crédito tributário ficará com a **exigibilidade suspensa**, nos exatos termos do art. 151, III do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para afastar a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 64.843,24, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto